COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a análise do Projeto de Lei, sob o ponto de vista do seu mérito cultural. Uma interpretação extensiva da Lei Rouanet já permite incluir a gastronomia como beneficiária da isenção fiscal.

De fato, dispõe a Lei nº 8.313/91:

"Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos [...]"

Assim, os nove incisos do art. 25 têm natureza exemplificativa, uma vez que são indicados alguns segmentos, **entre outros** que podem representar aspectos da cultura do País.

Não há dúvida de que a gastronomia brasileira – incluindo os modos de fazer e criar as comidas e bebidas ditas regionais - configura-se como um importante elemento de referência à identidade e memória de diferentes segmentos e regiões de nosso País, constituindo, portanto, patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Carta Magna.

Feitas essas observações preliminares, é forçoso reconhecer, no entanto, que não há uma menção expressa na lei e que a proposição em tela contribui, neste sentido, para dirimir quaisquer dúvidas ou reticências.

Recentemente, o Ministério da Cultura-Minc adotou esta visão mais ampla, com a qual concordamos, ao decidir - a despeito da opinião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - em favor da autorização a estilistas brasileiros para captar recursos via Lei Rouanet para a produção de desfiles de moda.

O processo criativo, que afinal é a matriz da produção cultural, envolve inúmeros outros segmentos, como o *design*, as artes digitais e a gastronomia. Ao reconhecer esses segmentos, o Estado adota uma importante estratégia de desenvolvimento da economia criativa.

Observe-se, ainda, que o Congresso Nacional discute a substituição da Lei Rouanet, pelo chamado PROCULTURA, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação-CFT da Câmara dos

3

Deputados ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que se encontra em condições de ser votado pelo Plenário desta Casa. Entretanto, cabe destacar que uma vez aprovada a proposição ainda seguirá para o Senado Federal. Assim, enquanto não for revogada e substituída a Lei Rouanet, nada impede que sejam feitos aprimoramentos em relação ao texto legal atualmente em vigor, que poderão, inclusive, subsidiar a discussão no Senado Federal.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.562,de 2013.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator